

DOQ 459

LEI Nº 1.465/18, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

AUTOR: VEREADOR JOSÉ CARLOS LEAL NOGUEIRA - CACAU

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PET SHOPS E TODOS OS ESTABELECIMENTOS E LOCAIS SIMILARES QUE OFEREÇAM SERVIÇOS DE BANHO E TOSA, HOSPEDAGEM (HOTELZINHO), CLÍNICAS VETERINÁRIAS, ENTRE OUTROS SERVIÇOS COMERCIAIS DE CUIDADOS DE CÃES E GATOS, INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, A INSTALAREM SISTEMA DE GRAVAÇÃO POR CÂMERAS DE VÍDEO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Ficam os Pet Shop e todos os estabelecimentos que oferecem os serviços de banho e tosa, hospedagem (hotelzinho) para cães e gatos, clínicas veterinárias, canis e locais similares, obrigados a instalarem sistema de videomonitoramento do atendimento realizado e disponibilizarem as imagens gravadas aos donos dos animais, quando solicitadas.

Art. 2º - Ficam todos os Pet Shop e todos os estabelecimentos e locais similares que oferecem os serviços de hospedagem, de banho e tosa para cães e gatos, estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta Lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

- I. notificação;
- II. advertência;
- III. multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);
- IV. na reincidência, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- V. na reincidência, o dobro da última multa imposta, cominada com a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º - Os valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas no art. 3º deverão ser revertidos às políticas públicas, para programas de castração e identificação de cães e gatos e campanhas de educação para a posse responsável e conscientização dos direitos dos animais.

Art. 5º - A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo da Secretaria do Ambiente e Defesa dos Animais.

Art. 6º - As imagens das Câmeras de Segurança poderão ser solicitadas por familiares e autoridades competentes.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

CARLOS DE FRANÇA VILELA
P R E F E I T O